ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5806

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Sued Kennedy Parrela Botelho

Data: 05/08/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2003. (RETIRADO). Institui o Programa "Poesia no Ônibus" no município de Montes Claros e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.3 **Posição:** 65 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
Categoria: Vereadores
ex: 273
ordem: 65
nº fls: 04

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ___/2.003

AUTOR:

VEREADOR – SUED PARRELA BOTELHO

ASSUNTO:

Institui o Programa " Poesia no Ônibus " e dá outras providências.

MOVIMENTO

1 - **Entrada em 05/08/2.003**
2 - ~~**Comissão de Legislação e Justiça**~~
3 -
4 - VISTAS POR 3 DIAS EM 30.10.2003
5 - RETIRADO DE TRAMITAÇÃO EM
6 - 04.11.2003
7 -
8 -
9 -
10 -

CAIXA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei nº_____2003.

Institui o Programa "Poesia no Ônibus" e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Montes Claros (M.G) aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica instituído o Programa Poesia no Ônibus, no Município de Montes Claros.

Art.2º - O programa Poesia no Ônibus compreenderá a divulgação de poemas, através de sua veiculação no sistema de transporte coletivo da cidade.

Parágrafo único – A veiculação deverá considerar os padrões técnicos e as normas que regem o sistema de transporte coletivo municipal.

Art.3º - O programa "poesia no ônibus" realizará concurso público anual para seleção dos poemas, no 1º trimestre de cada ano.

Parágrafo 1º - O concurso público de que trata o caput desse terá regulamentação própria e ampla divulgação na imprensa.

Parágrafo 2º- Para implementar o programa instituído por essa Lei, o Poder Executivo buscará a ação integrada de todas as secretarias municipais, cujas competências estejam afetas aos objetivos do programa, bem como garantirá a participação de representantes da área cultural e da sociedade civil na definição de poemas a serem divulgados.

Parágrafo 3º - Fica reservado à Administração Municipal o direito de veicular poemas, inéditos ou não de autores consagrados.

Parágrafo 4 º- Os autores dos poemas selecionados cederão os direitos autorais relativos às matrizes que serão utilizadas no transporte coletivo.

Art. 4º - Para implantar o programa poderá a Prefeitura:

I-Celebrar termos de convênio ou cooperação com a iniciativa privada, obedecidas às exigências legais pertinentes;

II - promover intercambio com outras instituições que desenvolvam

programas similares.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contando de sua publicação.

Art. 6 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7 - Revogam as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 30 de julho 2003.

SUED PARRELA BOTELHO
VEREADOR PT

JUSTIFICATIVA:

O acesso à cultura é um direito fundamental de cidadania.O presente projeto de lei visa proporcionar a veiculação de poemas no interior dos ônibus do sistema transporte coletivo do Município de Montes Claros. Cumpre destacar que o ônibus é um meio de transporte de massa que transporta diariamente milhares de passageiros em Montes Claros. Com a veiculação de poemas nos ônibus, esse meio de transporte poderia se transformar num espaço coletivo de cultura.Os poemas serão selecionados através de concurso público em geral, por uma comissão formada por cinco pessoas representativas da cultura e da sociedade civil montesclarense. Reserva-se a administração municipal o direito de veicular poemas, inéditos ou não, de autores consagrados a participar do projeto.

Os poemas escolhidos serão editados e veiculados na rede de transporte coletivo de ônibus, dentro do prazo de um ano.

Tal iniciativa já é realizada no Município de Porto Alegre desde 1992, através de uma parceria entre a Secretaria Municipal de Cultura e as companhias permissionárias de transporte coletivo. Estima-se que os poemas são lidos por milhares de pessoas por dia. Os poemas veiculados nos ônibus são selecionados através de concurso aberto ao público em geral.

A possibilidade de expandir as formas de veiculação da produção cultural na cidade se insere no processo para construção de uma cidade saudável e solidária.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EM 05 DE AGOSTO DE 2003
PRESIDENTE

É ILEGAL e INCONSTITUCIONAL
VER RAZÕES ANEXO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º _____/ 2003 QUE " Institui o Programa "Poesia no Ônibus" e dá outras providências.", de autoria do Vereador Sued Parrela Botelho.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A Proposição sob comento visa instituir nesta municipalidade o "Programa Poesia no Ônibus", que compreenderá a divulgação de poemas, através de sua veiculação no sistema de transporte coletivo da cidade. O respectivo programa realizará concurso público anual para seleção dos poemas. Para implantar o projeto, poderá a Prefeitura celebrar termos de convênio ou cooperação com a iniciativa privada.

A presente proposta confronta com os preceitos constitucionais e com o diploma legal pertinente, Lei nº 9.610 de 19/02/1998, que "Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências."

Conforme os parágrafos 3º e 4º do art. 3º da proposição em tela, *"fica reservado à Administração Municipal o direito de veicular poemas, inéditos ou não de autores consagrados e ainda, os autores dos poemas selecionados cederão os direitos autorais relativos às matrizes que serão utilizadas no transporte coletivo".*

Preceitua a *Carta Republicana*, no inciso XXVII, do art. 5º, *in verbis*: "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar".

Com fulcro nos artigos 18, 22, 27, 28, 29 e 49 da Lei de direitos autorais, "A proteção aos direitos de que trata esta lei independe de registro, sendo facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público competente. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária,

artística ou científica. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito".

Ex positis, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, Ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 28 de agosto de 2003.

Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617